



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002978-29.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante JOSÉ VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002978-29.2022.8.26.0238

Comarca: Ibiúna

Apelante: José Vieira da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Acaua Muller Ferreira Tirapani

VOTO Nº 11278/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Alienação fiduciária de automóvel – Responsabilidade civil por falha na prestação do serviço – Ação de obrigação de fazer consistente em cessação de atos de cobrança e baixa de gravame de alienação fiduciária cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, rechaçado o pleito indenizatório – Apelo do devedor fiduciante – Dano moral ocorrido – Demonstração de prática de atos de cobrança e de resistência a solicitação administrativa de baixa do gravame após o trânsito em julgado de decisão judicial em processo anterior que declarou a quitação do financiamento – Necessidade de propositura de duas ações judiciais e recalcitrância administrativa da credora fiduciária que configuram situação que extrapola o mero aborrecimento e impacta direito de personalidade – Precedentes – Cifra indenizatória de R\$ 5.000,00 que se afigura compatível com as circunstâncias do caso concreto e com valores fixados em casos análogos julgados por este E. Sodalício – Sentença reforma – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, que contende com "AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A", em face da r. sentença de fls. 229/235, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a apelada a baixar o gravame de alienação fiduciária pendente sobre o veículo descrito na petição inicial, rejeitado o pleito indenizatório. Houve ainda a condenação da apelada ao pagamento de verba honorária fixada em dez por cento sobre o valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 238/240) acolhidos para fazer

constar da sentença a concessão parcial de justiça gratuita ao apelante, com efeitos prospectivos (*ex nunc*).

Razões de apelação a fls. 255/262. Sustentou o apelante que, não obstante a má prestação de serviço pela apelada, não houve sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu que houve abalo à esfera moral do apelante, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual. Relatou que os danos decorrem das contínuas mensagens de cobrança recebidas após a quitação do financiamento, do descaso da apelada com a apelante na via administrativa, da necessidade de ingresso com segunda ação judicial para resolução de imbróglio que não criou e da negativação de seu nome por dívida inexigível, o que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Requereu a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 268/270. Requereu a apelada o não conhecimento do recurso por não atendimento ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o não provimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Cuida-se de responsabilidade civil por inadimplemento contratual ou falha do fornecedor na prestação do serviço.

Reza a exordial que, malgrado a quitação do contrato de financiamento declarada em sentença judicial, a apelada credora manteve a prática de atos de cobrança, não providenciou a baixa do gravame do automóvel objeto da alienação fiduciária extinta e não atendeu aos reclamos administrativos do apelante devedor.

A r. sentença vergastada reconheceu a falha na prestação do serviço pela apelada tal qual defendido pelo apelante, mas entendeu inexistir dano moral passível de indenização, sob o fundamento de que o mero inadimplemento contratual não impacta direito de personalidade.

Respeitado o entendimento da instância de origem, ouse divergir.

Em decisão judicial (fls. 23/30) transitada em julgado aos 25/04/2022 (fls. 31), restou declarada a quitação do contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

Não obstante, o apelante comprovou nos autos a prática superveniente de atos de cobrança (fls. 14/15) e as tentativas infrutíferas de resolução do imbróglio (fls. 12/13 e 17/18), o que culminou na imprescindibilidade da propositura da presente ação, ainda que, em ação judicial anterior, já tivesse sido reconhecido seu direito à declaração da quitação do contrato e, consequentemente, à baixa do gravame de alienação fiduciária pendente sobre o automóvel.

Vejam que não se trata apenas de inadimplemento contratual, mas também de recalcitrância da apelada em cumprir ordem judicial.

Neste contexto, há mais que o mero aborrecimento do cotidiano, dado o descaso com que o apelante foi tratado, bem como o potencial da não baixa do gravame para perturbar o legítimo e pleno exercício do direito de

propriedade do veículo pelo apelante, no que se inclui a faculdade de dispor do bem a qualquer tempo, alienando-o a terceiro.

Em casos análogos, já decidiu esta C. Câmara:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Pedido de gratuidade acolhido, ante a ausência de elementos que evidenciem a existência de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito. Instituição Financeira ré que não procedeu à baixa do gravame do financiamento, após a sua quitação. Violação à Resolução CONTRAN nº 320/2009. Danos morais. Ocorrência. Violação à liberdade de contratar. Aplicação da chamada Teoria do Desvio Produtivo. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1009153-09.2023.8.26.0269; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

"Alienação fiduciária. Ação de indenização. Autora pretende a condenação do réu a efetuar a baixa do gravame de seu veículo, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Danos morais fixados em R\$2.000,00. Apelação da autora. Pedido para majoração dos danos morais. Não realizada a baixa do gravame mesmo depois de comprovado e admitida a quitação do veículo, cabível o dano moral pretendido. Majoração. Possibilidade. Valor fixado em R\$ 4.000,00. Obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Insurgência quanto à valor da verba sucumbencial. Sucumbência fixada no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação. Apelação

do réu. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Renovação dos argumentos anteriores. Obrigação da instituição financeira, após a quitação, em proceder de forma automática à baixa do gravame, independente de qualquer condição, nos termos dos arts. 7º e 9º da Resolução CONTRAN nº 320/2009. Pedido para redução da verba sucumbencial. Provento econômico que não se mostra irrisório diante da majoração dos danos morais. Recurso da autora parcialmente provido e recurso da ré improvido." (TJSP; Apelação Cível 1061151-41.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Considerando o escopo de compensação integral do prejuízo moral (Código Civil, art. 944), as condições pessoais das partes, a evitação do enriquecimento sem causa da vítima e quantias adotadas em casos análogos julgados por este E. Sodalício, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 se afigura justa e razoável para fins de indenização.

Devem-se acrescentar juros de mora legais (CC, art. 406, § 1º) desde a citação e atualização monetária (CC, art. 389, par. ún.) a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula nº 362 do C. STJ.

Nestes termos, resta reformada a sentença.

Em obediência à tese vinculante fixada no Tema Repetitivo nº 1.059 do C. STJ, deixo de majorar honorários advocatícios de sucumbência.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às

vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)